



Ofício nº 209/2026-GP

Florianópolis, 13 de abril de 2026.

Ref.: Resposta. Ofício GPS/DL/0037/2026 – Encaminhamento de parecer – PL. 804/2025

Senhora Primeira-Secretária,

A **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina (OAB/SC)**, por meio de seu Presidente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício GPS/DL/0037/2026, encaminhar o parecer exarado pela Comissão de Legislação e Assuntos Legislativos desta Seccional, referente ao Projeto de Lei nº 804/2025.

Aproveita a oportunidade para reiterar seu compromisso institucional com o aprimoramento legislativo e com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários e renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JULIANO MANDELLI MOREIRA
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Ana Campagnolo
Primeira-Secretária da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)
Florianópolis/SC



Comissão de Legislação e Assuntos Legislativos

PARECER Nº 02/2026

Assunto: Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 0804/2025

Origem: Requerimento de Diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC ao PL nº 0804/2025

Relator: Paulo Henrique Santos Sillig

I – RELATÓRIO

A Coordenadoria-Geral das Comissões encaminha a esta Comissão de Legislação e Assuntos Legislativos, para exame e parecer, o requerimento de diligência da CCJ/ALESC ao PL nº 0804/2025.

Trata-se de Projeto de Lei do Deputado Ivan Naatz, que propõe restringir o acesso público a processos arquivados definitivamente no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Nas justificativas, o autor explica que a publicidade processual garante controle social e lisura apenas durante a tramitação. Com o arquivamento definitivo, encerrada a jurisdição e o conflito, a exposição de dados passa a mero registro histórico, perpetuando estigmas e uma "pena social" perpétua, como a dificuldade de ressocialização de condenados, reinserção profissional em causas trabalhistas e exposição desnecessária de intimidades familiares.

O autor assegura que o PL não apaga registros nem viola a publicidade, preservando: (i) o número único para rastreabilidade; (ii) acesso integral às partes e procuradores; (iii) acesso funcional a juízes, servidores, MP e Defensoria; e (iv) autorização judicial para terceiros com interesse jurídico.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 6º, incisos IV e X, do Regulamento Geral das Comissões da OAB/SC, e dos incisos IV, XI e XII das atribuições específicas desta Comissão de Legislação e Assuntos Legislativos, compete-nos emitir parecer, quando solicitado, quanto à adequação procedimental adotada pela Casa Legislativa e sua competência de legislar sobre determinado tema.

Analisando o projeto do nobre deputado, verificamos que este apresenta vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, relativos à competência legislativa e à violação de direitos fundamentais, os quais se detalham abaixo:

1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 22, inciso I, estabelece as competências exclusivas da União para legislar, reservando expressamente ao Congresso Nacional a matéria de direito processual civil. Portanto, trata-se de competência legislativa privativa da União. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; **(grifo nosso)**

A matéria em análise é estritamente processual, posto que busca regular o acesso a processos já arquivados bem como cria restrições de acesso até mesmo aos interessados. Inclusive a matéria em estudo já é regulada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da **Resolução nº 121/10**, que disciplina a publicidade de dados processuais eletrônicos na internet. Seu art. 1º é claro:

Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

A proposta normativa estadual busca justamente o contrário do que determina a resolução expedida pelo CNJ.

Ao restringir o acesso público a processos arquivados, o PL não apenas contraria norma emanada do órgão de controle administrativo do Judiciário nacional, de observância obrigatória por todos os tribunais do país, inclusive o TJSC, como também invade seara já disciplinada em âmbito federal, usurpando competência privativa da União e afrontando ato normativo de órgão criado pela própria Constituição Federal para, dentre outras atribuições, zelar pela legalidade e pela padronização dos atos administrativos praticados no âmbito do Poder Judiciário, o que abrange diretamente a disciplina do acesso a dados processuais (CF/88, art. 103-B, § 4º, II).

2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

O Projeto de Lei em análise, conforme justificativa de seu proponente (Dep. Ivan Naatz), visa proteger a ressocialização de apenados e evitar a exposição desnecessária de ações passadas, além de alegar possível violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no acesso a processos arquivados públicos.

Em que pese a boa vontade do legislador ao buscar ampliar as hipóteses de sigilo processual com vistas a resguardar interesses legítimos, a proposta também padece de inconstitucionalidade material, revelando manifesta incompatibilidade com o texto constitucional, haja vista que a CF/88, no art. 5º, LX, determina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Portanto, a restrição à publicidade dos atos processuais somente se legitima constitucionalmente quando fundada na defesa da intimidade ou no interesse



social, não sendo dado ao legislador ordinário ampliar esse rol de hipóteses à sua livre escolha, sob pena de violação direta ao artigo citado.

3. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO – STF – TEMA 786 DE REPERCUSSÃO GERAL

Superado os pontos anteriores, justifica o deputado que a medida busca, em essência, garantir o "esquecimento" de pessoas já condenadas e que cumpriram sua pena, permitindo-lhes, ao menos em tese, recomeçar sem o peso do passado registrado nos processos que são de acesso público.

Ocorre que a pretensão esbarra em precedente do Supremo Tribunal Federal, julgado no ano de 2021. No julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, a Corte Constitucional concluiu, em caráter definitivo, que o denominado direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, fixando tese de repercussão geral sobre a matéria (Tema 786).

Na ocasião, o STF firmou entendimento de que não é dado ao ordenamento jurídico reconhecer um direito ao esquecimento capaz de obstar a veiculação, pela imprensa ou por qualquer outro meio de comunicação, de fatos e dados verdadeiros, pelo simples decurso do tempo. Para a Corte, a tensão entre a liberdade de expressão e de informação, de um lado, e a proteção da intimidade e da honra, de outro, não comporta solução prévia, abstrata e genérica, situação essa almejada pelo projeto de lei apresentado e nesse parecer analisado.

Assim, a proposta legislativa em exame não encontra amparo constitucional em nenhuma das frentes analisadas. Além de padecer de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a matéria escapa à competência legislativa estadual, também contraria frontalmente a jurisprudência consolidada do STF, que vedou, em sede de repercussão geral, a criação normativa de um direito ao esquecimento.

